



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10140.721868/2014-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3101-001.891 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de maio de 2024  
**Recorrente** DELTA PARTICIPACOES, EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 11.

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

INSUFICIÊNCIA DO SALDO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE HOMOLOGAR INTEGRALMENTE AS COMPENSAÇÕES.

O crédito pleiteado foi integralmente reconhecido, mas não é suficiente para compensar a totalidade de débitos declarados pela Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que reconheceu integralmente o valor do crédito solicitado no pedido de ressarcimento n.º 31105.78691.041110.1.1.01-1081, homologou parcialmente as compensações realizadas por meio da DCOMP n.º 10949.53680.051110.1.3.01-7930 e não homologou as compensações declaradas na DCOMP n.º 02158.16492.200114.1.3.01-0295.

Cientificada do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade no qual alega a decadência do prazo para o fisco analisar a constituição do crédito tributário utilizado nas compensações, o cerceamento de direito de defesa e a existência do crédito.

A DRJ, por meio do acórdão n.º 106-013.175, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por entender, em síntese, que o direito creditório foi integralmente reconhecido, no entanto, a Recorrente declarou mais débitos do que o crédito apurado poderia compensar.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 166/182) no qual, de forma confusa, alega: *i* – a ocorrência de prescrição intercorrente; *ii* – a ocorrência de homologação tácita das compensações declaradas; *iii* – a decadência do direito da fiscalização de rever a apuração do crédito; e *iv* – o cerceamento ao direito de defesa.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

### **1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

A Recorrente apresenta argumentos de que há prescrição intercorrente no caso em análise, posto que passaram mais de 3 (três) anos desde a data em que apresentada a impugnação e o julgamento realizado pela DRJ. Observou, ainda, que a Lei n.º 9.873/1999 estabeleceu prazo razoável de 5 (cinco) anos para que o processo administrativo tenha início, meio e fim.

A inaplicabilidade de prescrição intercorrente em processos administrativos fiscais é matéria objeto da Súmula CARF n.º 11:

**“Súmula CARF n.º 11****Aprovada pelo Pleno em 2006**

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”*

Cumprido destacar que as súmulas CARF são de observância obrigatória pelos seus julgadores, ou seja, estão expressamente vinculados à sua redação.

Nestes termos, rejeito a alegação de prescrição intercorrente.

**2. DO MÉRITO.**

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente se manifesta sobre a homologação tácita das compensações realizadas, nos seguintes termos:

*“Assim, a partir da entrega (transmissão) do PER/DCOMP, deu-se início o prazo de 05 anos para que o Fisco pudesse efetuar a homologação de forma expressa ou a sua não homologação, obedecendo o estipulado na IN-RFB 1717/2017, em comento, sob pena da mesma vir a ser homologada tacitamente.*

*Portanto, sem adentrarmos o mérito da questão, com simples verificação, podemos constatar que o prazo que a Receita possuía para exercitar seu direito de homologar ou não o PER/DCOMP ainda estava em aberto, porém a mesma, foi homologada expressamente, conforme despacho decisório, reconhecendo integralmente o crédito pleiteado, o que seria suficiente para ulterior homologação das compensações havidas.”*

Apesar de falar em homologação tácita, a Recorrente reconhece que o Despacho Decisório foi proferido dentro do prazo de cinco anos contados a partir da transmissão da DCOMP. Ou seja, não ocorreu homologação tácita das DCOMPs em análise.

Mais adiante, a Recorrente alega que, na verdade, passados 05 (cinco) anos do lançamento do crédito, o mesmo estaria homologado definitivamente, e que, o fisco não poderia mais reabrir qualquer apuração para verificar a existência ou não de crédito.

Essa, de fato, é uma discussão que me parece ainda não estar pacificada neste E. CARF, mas não parece guardar pertinência à matéria discutida nesse caso.

Isso porque, conforme bem elucidado no r. acórdão recorrido, a totalidade do crédito pleiteado pela Recorrente foi integralmente reconhecida. Assim, não há qualquer

discussão na presente demanda sobre o reconhecimento da integralidade do crédito objeto do pedido de ressarcimento.

O que se verifica no presente caso é que a Recorrente declarou débitos em valores superiores ao crédito que possuía. Vejamos:

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
31105.78691.041110.1.1.01-1081	1o. Trimestre/2009	Ressarcimento de IPI	10140-900.090/2014-01

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:  
 - Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 124.288,05  
 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 124.288,05  
 O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.  
 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.  
 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:  
 HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 10949.53680.051110.1.3.01-7930  
 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:  
 02158.16492.200114.1.3.01-0295  
 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:  
 31105.78691.041110.1.1.01-1081  
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2014.

Como se vê, o crédito declarado pela Recorrente somou a monta de R\$ 124.288,05 e o crédito reconhecido foi exatamente o valor declarado, o mesmo montante de R\$ 124.288,05.

Ocorre que, o reconhecimento do valor integral do crédito declarado não foi suficiente para a homologação de todas as compensações declaradas, que somavam R\$ 197.376,83 de débito declarado, conforme se verifica abaixo:

Data da consulta: 21/05/2014 09:45:04

Nome/Nome Empresarial: AMADOSAN TUBOS E CONEXOES LTDA  
 CPF/CNPJ: 06.060.498/0001-64  
 PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 31105.78691.041110.1.1.01-1081  
 Número do processo de crédito: 10140-900.090/2014-01  
 Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 04/11/2010  
 Tipo de crédito: RESSARCIMENTO DE IPI  
 Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 078147556  
**Crédito reconhecido em valor originário: 124.288,05**

**Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf**

DCOMP Nº: **10949.53680.051110.1.3.01-7930** Situação: **homologada parcialmente**  
 Data de transmissão da DCOMP: 05/11/2010  
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 124.288,05  
**Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 124.288,05**

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10140-900.227/2014-10	2172	01-07/2010	REAL	25/08/2010	Principal	69.304,02	69.304,02	69.304,02	13.860,80	1.843,48	69.304,02	0,00
	10140-900.227/2014-10	2172	01-08/2010	REAL	24/09/2010	Principal	34.000,00	34.000,00	34.000,00	4.488,00	615,40	34.000,00	0,00
	10140-900.227/2014-10	2172	01-10/2010	REAL	25/11/2010	Principal	288,55	288,55	176,35	0,00	0,00	176,35	112,20

**Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf**

DCOMP Nº: 02158.16492.200114.1.3.01-0295 Situação: **não homologada**  
 Data de transmissão da DCOMP: 20/01/2014  
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00  
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-905.254/2014-15	8109	01-12/2013	REAL	24/01/2014	Principal	13.171,13	13.171,13	0,00	0,00	0,00	0,00	13.171,13
	10880-905.254/2014-15	2172	01-12/2013	REAL	24/01/2014	Principal	80.613,13	80.613,13	0,00	0,00	0,00	0,00	80.613,13

Neste contexto, acertadamente, julgou a DRJ:

*“Ora, como visto acima, o valor dos débitos apontados para compensação excedeu o valor do direito creditório reconhecido. E essa foi a razão para a não compensação estampada no Despacho Decisório.*

*Em seguida, afirmou a Manifestante que a apuração do 1º trimestre de 2009 não poderia ser objeto de verificação, posto que atingido pela decadência. Tal verificação, a seu ver, seria possível até março de 2014. Entende que, sendo de cinco anos o prazo para a constituição do crédito tributário, operou-se a decadência porque não houve referida constituição em tempo hábil.*

*Mais uma vez, não lhe assiste razão.*

*O IPI é imposto por homologação. Nesse caso, o contribuinte realiza os procedimentos de apuração do imposto e aguarda a homologação do lançamento que pode ocorrer, inclusive, tacitamente.*

*Mas não é disso que se trata no presente processo. A Administração Tributária não está a apurar, em procedimento de ofício, imposto não lançado ou lançado a menor no período em referência, mas examinando o PER/DCOMP transmitido pela própria Manifestante.*

*Não está em discussão portanto, no presente processo, a regra de decadência de que tratam os arts. 150, § 4º e 173 do CTN. Estes são aplicáveis ao lançamento (seja por homologação, seja de ofício).*

*Do que trata, então, o Despacho Decisório?*

*O documento em tela, PER/DCOMP n.º 31105.78691.041110.1.1.01-1081, traz a solicitação de reconhecimento de direito creditório e, além disso, de que referido crédito seja utilizado para as compensações declaradas na DCOMP 10949.53680.051110.1.3.01-7930 e na DCOMP 02158.16492.200114.1.3.01-0295.*

*O Despacho Decisório reconheceu o direito creditório solicitado, integralmente. Entretanto, não homologou as compensações, posto que referido direito creditório (repita-se, integralmente reconhecido) foi insuficiente para compensar os débitos declarados.”*

Importante destacar que, tanto em sua Manifestação de Inconformidade, quanto no Recurso Voluntário, a Recorrente nada defende quanto ao mérito da questão, não há uma única linha de defesa no sentido de que os valores dos débitos compensados tenham sido menores que o montante de crédito declarado, o que igualmente não se verifica da documentação acostada aos autos.

Verifica-se, assim, que todas as alegações da Recorrente tropeçam no fato de que o crédito foi integralmente reconhecido e, portanto, são descabidas.

Assim, observo que não há que se falar em falta de fundamentação do Despacho Decisório e, portanto, afastam-se as alegações de cerceamento de direito de defesa, bem assim indefiro a solicitação de realização de diligência, por entender desnecessária, nos termos do artigo 18, do Decreto n.º 70.235/1972.

### **3. DA CONCLUSÃO.**

Ante o todo exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges